



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Sertãozinho

FORO DE SERTÃOZINHO

3^a VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América

CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP

Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: Sertaoz3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0002557-71.2007.8.26.0597**

Classe - Assunto **Ação Civil Pública - Unidade de Conservação da Natureza**

Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Requerido: **Usina Santo Antônio Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Nemércio Rodrigues Marques

CONCLUSÃO

Em 17/11/2015, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Titular. Eu, _____, escrevente, subscrevi.

Vistos.

Cuida-se de cumprimento da r. sentença de fls. 268/277, que julgou procedente a ação civil pública proposta pelo Ministério Público paulista e condenou a Usina Santo Antonio S/A nas seguintes obrigações: a) instituir, medir, demarcar e averbar a reserva florestal legal de 20% da área total do imóvel rural conhecido como Fazenda Tambury, glebas A, B e C; b) abster-se de explorar área de reserva legal do imóvel rural em questão (...); c) recompor a cobertura florestal da área destinada à reserva legal (...).

O V. Acórdão de fls. 575 negou provimento ao recurso interposto pela Usina Santo Antonio.

Recursos especial e extraordinário não foram recebidos (fls. 766/769).

A decisão de fls. 881 determinou o cumprimento da sentença, com apresentação de demarcação e reflorestamento da área de reserva legal, junto ao órgão

0002557-71.2007.8.26.0597 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Sertãozinho

FORO DE SERTÃOZINHO

3^a VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América

CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP

Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: Sertaoz3cv@tjsp.jus.br

ambiental, sob pena de multa diária.

A petição de fls. 890 informa apresentação do projeto. Resposta do órgão administrativo a fls. 901.

A fls. 959 (v. 4), o STJ negou provimento ao recurso especial interposto pela Usina.

Determinação para a requerida cumprir a sentença no prazo de sessenta dias (fls. 1176 – v.5). Decisão suspensa a fls. 1178, com a entrada em vigor do novo Código Florestal.

A fls. 1199/1202 (v. 6), este juízo decidiu pela aplicação imediata do novo Código Florestal. E isso, vale enfatizar, embora a sentença de primeiro grau tenha sido proferida na vigência da lei anterior.

Contra a decisão foi interposto embargos de declaração (fls. 1206/12); negado provimento, em decisão que reiterou a aplicação “in totum” da nova Lei (fls. 1216).

Novos embargos declaratórios a fls. 1219/26. Em decisão de fls. 1230, determinei a suspensão do feito até julgamento do recurso especial.

Prosseguindo-se, determinou-se a fls. 1563 (v. 7) o cumprimento da sentença.

Petição da Usina a fls. 1583/1600 (v. 7), acompanhada de documentos, requerendo a aplicação da nova Lei, mais precisamente o art. 68, com a dispensa de promover a recomposição, julgando-se extinta a execução.

Houve resposta do Ministério Público.

É a síntese do necessário. DECIDO.

I) Como já decidido por este juízo, tem plena vigência e eficácia o novo Código Florestal, mesmo em processos em fase de execução de sentença proferida sob a

0002557-71.2007.8.26.0597 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Sertãozinho

FORO DE SERTÃOZINHO

3^a VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América

CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP

Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: Sertaoz3cv@tjsp.jus.br

égide da Lei anterior.

Isso já foi decidido, sem recurso por parte do Ministério Público.

II) Nesse contexto, tem-se o disposto no art. 68 da nova Lei, que assim dispõe:

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

A norma seria desnecessária, pois apenas positiva norma constitucional que prevê a imutabilidade do ato jurídico perfeito. Vale dizer: os atos jurídicos tem-se por feitos e imutáveis se praticados segundo a lei do tempo (*tempus regit actus*).

III) Logo, é oportuno o escorço histórico apresentado pela Usina a fls. 1583 e seguintes, pois, apenas com ele, é possível verificar se houve, ou não, supressão de vegetação nativa segundo a lei do tempo.

IV) Ficou demonstrado pela farta documentação acostada que a Fazenda Tambury está situada em região de cerrado (fato, inclusive, incontroverso, posto que não foi impugnado pelo MP).

E, até o advento da Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, não havia proteção específica ao cerrado. Referida lei, no seu art. 1º, II, acresceu o §3º do art. 16 do Código Florestal de 1965, nos seguintes termos: §3º. *Aplica-se às áreas de cerrado a reserva*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Sertãozinho

FORO DE SERTÃOZINHO

3^a VARA CÍVEL

Avenida Pedro Strini, 71, . - Jardim América

CEP: 14160-280 - Sertãozinho - SP

Telefone: (16) 3945-2811 - E-mail: Sertaoz3cv@tjsp.jus.br

legal de 20% para todos os efeitos de lei.

Daí se concluir, corretamente, *data venia* do entendimento contrário, que a preservação de cerrados somente passou a ser prevista em lei em 1989, e não antes, não podendo o proprietário ser hoje punido por conduta que, à época, era lícita, ou, quando muito, não tida como ilícita.

No caso *sub judice*, tem-se que, com relação à Fazenda Tambury, situada em área de cerrado (fato incontroverso), tendo sido desmatada antes de 1989 (fato também amplamente demonstrado e incontroverso), foi respeitada a legislação do tempo, nos termos do art. 68 do novo Código Florestal, estando dispensada de promover a recomposição, compensação ou regeneração da reserva legal.

Por todo o exposto, revejo meu posicionamento para, acolhendo os argumentos expostos pela Usina Santo Antonio, reconhecer a inexistência da obrigação, respeitado o entendimento contrário, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento, por analogia, no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Não há sucumbência.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Sertãozinho, 09 de dezembro de 2015.

NEMÉRCIO RODRIGUES MARQUES

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**